



ACÓRDÃO Nº 02714/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO	05326/20	FASE	3
MUNICÍPIO	CATURAÍ		
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO		
OBJETO	CONTAS DE GOVERNO		
PERÍODO	2019		
CHEFE DE GOVERNO	DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA		
CPF	359.645.961-34		
RELATOR	HUMBERTO AIDAR		

CATURAÍ. PODER EXECUTIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. MULTA QUITADA. VOTO CONVERGENTE COM A SR E MPC.

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado, via procurador, pela senhora Divina Aparecida Zago Sousa, Chefe de Governo do Município de Caturai no exercício de 2019, visando à reforma do Acórdão AC nº 01854/2021-RERM, proferido na fase principal (Fase 1), que declarou ressalvas na prestação de contas de governo do Município de Caturai e aplicou multa à responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do Relator;

I. CONHECER do Recurso Ordinário, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, no sentido de:

II. QUITAR a multa, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada à gestora Divina Aparecida Zago Sousa, Chefe de Governo do Município de Caturai no exercício de 2019.

III. MANTER os demais termos do Acórdão 01854/2021, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 02714/2022 - Tribunal Pleno

IV. DECLARAR que nas Contas de Governo do Município de CATURÁÍ, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade de DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA, não foram constatadas irregularidades que ensejam a reprovação das contas, e que foram ressalvadas as falhas mencionadas nos itens 11.1b e 11.4.

V. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 11.1b e 11.4. não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

ACÓRDÃO Nº 02714/2022 - Tribunal Pleno

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

VI. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente a senhora



ACÓRDÃO Nº 02714/2022 - Tribunal Pleno

DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA Chefe de Governo do Município de CATURAI em 2019.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
27 de Abril de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO	05326/20	FASE	3
MUNICÍPIO	CATURAÍ		
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO		
OBJETO	CONTAS DE GOVERNO		
PERÍODO	2019		
CHEFE DE GOVERNO	DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA		
CPF	359.645.961-34		
RELATOR	HUMBERTO AIDAR		

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado, via procurador, pela senhora Divina Aparecida Zago Sousa, Chefe de Governo do Município de Caturaí no exercício de 2019, visando à reforma do Acórdão AC nº 01854/2021-RERM, proferido na fase principal (Fase 1), que declarou ressalvas na prestação de contas de governo do Município de Caturaí e aplicou multa à responsável.

O Recurso Ordinário foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 1454/2021 (fl. 8, vol. 1 – Fase 3).

1.1 DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS - SR;

A Unidade técnica emitiu o Certificado nº 244/2021, no qual se manifestou pelo conhecimento do recurso.

No mérito, **certificou pelo provimento do recurso, para considerar quitada a multa aplicada em desfavor da gestora.**

As análises, justificativas e fundamentação para o posicionamento exarado pela SR, seguem abaixo transcritos:

RESSALVA ITEM 11.1b: No que se refere à LDO, foram encontrados apenas os anexos de metas fiscais (fls. 392/395). O texto da lei e o anexo de riscos fiscais não foram encontrados. Portanto a falha não foi sanada nesta parte. Todavia será ressalvada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RESSALVA ITEM 11.4: Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Análise do mérito do Certificado nº 027/2021 (Fase 1), *in verbis*:

Análise do Mérito: O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 300/306, não evidencia as informações requeridas pelo art. 15-B, inciso XIV, da IN TCM nº 08/15, notadamente, quanto as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor). Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressaltada na presente prestação de contas.

ALEGAÇÃO DA RECORRENTE: Não houve manifestação por parte da recorrente quanto as ressalvas apontadas nos itens 11.1b e 11.4.

ANÁLISE DO MÉRITO: Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da recorrente mantêm-se inalteradas as ressalvas apontadas nos itens 11.1b e 11.4 do Acórdão recorrido.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

MULTA 1: R\$ 1.000,00, aplicada em desfavor da Sra. Divina Aparecida Zago Sousa, Chefe de Governo do Município de Caturai no exercício de 2019, na forma abaixo:

Responsável	DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA
CPF	359.645.961-34
Conduta	1) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 11.4).
Período da Conduta	1) 15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	1) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 008/2015.

Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 8,11% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.
----------------	--

ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

Estamos juntando aos autos cópia da Guia de Recolhimento da MULTA em nome da Senhora Divina Aparecida Zago Sousa, Prefeita e Gestor do Município de Caturai, relativo ao exercício de 2019, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais, referente a irregularidade apontada no quadro abaixo:

[...]

Por todo o todo exposto, conclui-se que as supostas falhas não maculam às presentes contas e foram plenamente saneadas com a apresentação de documentos e justificativas.

ANÁLISE DO MÉRITO: A recorrente anexou aos autos (fls. 6 e 7, vol. 1 – Fase 3) a Guia de recolhimento e o comprovante de pagamento da multa aplicada em desfavor da Sra. Divina Aparecida Zago Sousa, Chefe de Governo do Município de Caturai no exercício de 2019, no montante de R\$ 1.000,00.

Anota-se ainda que em consulta ao SICOM verifica-se que a multa, no montante de R\$ 1.000,00, consta como quitada, conforme demonstrado abaixo:



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Divisão de Controle de Decisões

Relatório de Imputação de Multa

CPF: 359.645.961-34

Nº R.I.	Data R.I.	Processo	Fase	Município	Nome	CPF/CNPJ	Vir Imputação	Atualização	Saldo		
Nº Inscrição Dívida	Situação D.A	Situação Proc.	Motivo do Débito		Tipo de Multa		Parcelado				
Justificativa Arquivamento					Observação		Susp. Judicial		Data Última Atualização		
Desc.(%)	Vir Desc.	Dt. Quit.	Vir Quitação	Atualização	Doc. Quit.	Justificativa da Quitação	Vir Anulação	Nº Decisão	Data	Justificativa da Anulação	
Tipo Baixa	Dt. Ocorrência	Vir Baixa	Justificativa da Baixa								
Indexador : R\$											
01854/21	07/04/2021	05326/20	2	CATURAI	DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA 1) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, se m atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 432	359.645.961-34	1.000,00	0,00	0,00	Atraso Prestação de Contas	
0,00	0,00	31/05/2021	1.000,00	0,00	01854/21	Recolhimento via boleto bancário nr.: 1400000000058222					
Total de Imputações: 00001			VI. Total Atualização:		0,00	Total de Baixas por Ôbito:		0,00	VI.Total de Débitos:		1.000,00
			VI. Total Recolhido:		1.000,00	Total de Baixas por Prescrição:		0,00	VI.Total de Descontos:		0,00
			VI. Total Suspensão:		0,00	VI.Total de Baixas:		0,00	VI.Total de Quitações:		1.000,00
						VI.Total a Restituir:		0,00	VI.Total de Anulações:		0,00
										Saldo:	0,00

Diante do exposto, **considera-se quitada a referida multa.**

1.2. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1272/2021, manifestou-se nos mesmos termos da análise da Secretaria de Recursos, **pelo provimento do Recurso no sentido de quitar a multa aplicada pelo gestor.**

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria, após análise dos autos, entende por seguir o posicionamento da Unidade Técnica e do MPC no sentido de **considerar quitada a multa aplicada** à gestora do Divina Aparecida Zago Sousa, Chefe de Governo do Município de Caturai no exercício de 2019.

Seguimos, também, o entendimento da área especializada para **manter os demais termos do Acórdão AC nº 01854/2021.**

Mantem-se inalterado da mesma forma **os termos do PARECER PRÉVIO - PP Nº 00173/2021, proferido nos autos 05326/20 – fase 1, cuja matéria não foi objeto do presente recurso.**

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- Parecer Prévio - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo;

2º - Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e

determinações quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas de Gestão, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Com base no que acima foi exposto, **esta Relatoria concorda com os posicionamentos da Secretaria de Recursos e Ministério Público de Contas, manifestando o seu Voto por:**

PARECER PREVIO

I. MANTER inalterados os termos do PARECER PRÉVIO - PP Nº 00173/2021, proferido nos autos 05326/20, no sentido de:

II. MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO com ressalvas das Contas de Governo do Município de CATURAI, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA, em razão das ressalvas das falhas descritas nos itens 11.1b e 11.4 do Certificado de Auditoria.

III. Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de CATURAI, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

ACÓRDÃO

I. CONHECER do Recurso Ordinário, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, no sentido de:

II. QUITAR a multa, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada à gestora Divina Aparecida Zago Sousa, Chefe de Governo do Município de Caturai no exercício de 2019.

III. MANTER os demais termos do Acórdão 01854/2021, conforme segue:

IV. DECLARAR que nas Contas de Governo do Município de CATURAI, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade de DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA, não foram constatadas irregularidades que ensejam a reprovação das contas, e que foram ressalvadas as falhas mencionadas nos itens 11.1b e 11.4.

V. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 11.1b e 11.4. não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

VI. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº64/1990, relativamente a senhora DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA Chefe de Governo do Município de CATURAI em 2019.

É o Voto.

À Superintendência de Secretaria para as providências devidas.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia aos 25 dias do mês de março de 2022.

HUMBERTO AIDAR
Conselheiro Relator